



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1070

PROJETO DE LEI Nº 12.962

PROCESSO Nº 83.646

De autoria do Vereador **LEANDRO PLAMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para excluir de sua abrangência os correspondentes bancários e dispor sobre sistema de monitoramento de imagens; e revoga as Leis 7.953/2012 e 9.182/2019, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída de documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019 e revogar as Leis 7.953/2012 e 9.182/2019, com o intuito de organizar a legislação, no que concernir sobre as atividades das agências bancárias, bem como, excluir os correspondentes bancários do rol de fiscalização.

Ademais, é crescente o movimento no legislativo pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre a proteção aos direitos do consumidor, especialmente no tocante às atividades bancárias. Nesse diapasão, trazemos à colação de algumas leis municipais que estão em vigor sobre tema correlato: Lei Municipal de Campinas nº 14.802 de 17 de abril de 2014 – dispõe sobre o controle do tempo de atendimento nos estabelecimentos bancários por meio de senhas ou de bilhetes contendo impressos os horários de recebimento e de atendimento junto aos caixas¹ –; e Lei Municipal de Faxinal do Soturno nº 2489 de 23 de maio de 2018 – torna obrigatória a instalação de sistema de segurança por monitoramento de câmeras de vídeo nas áreas externas nas

1 Disponível em: <<http://www.campinas.sp.leg.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao>>. Acesso em 30/07/2019.



instituições bancárias e financeiras, que possuam agências ou pontos de atendimento.²

Isto posto, eis que trazemos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre norma correlata do Município de Garça-SP, senão vejamos:

“ADIn nº: 0318796-20.2010.8.26.0000
(990.10.318796-2)

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 29/02/2012

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - **Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao**

² Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/rs/f/faxinal-do-soturno/lei-ordinaria/2018/249/2489/lei-ordinaria-n-2489-2018-torna-obrigatoria-a-instalacao-de-sistema-de-seguranca-por-monitoramento-de-cameras-de-video-nas-areas-externas-das-agencias-de-correios-casa-loterica-instituicoes-bancarias-e-financeiras-que-possuam-agencias-ou-pontos-de-atendimento-localizados-no-municipio-de-faxinal-do-soturno-e-da-outras-providencias?q=monitoramento>>. Acesso no dia 30/07/2019.



consumidor - Ação julgada improcedente.”.
(grifo nosso).³

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito